



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO: 201935029082

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC

ASSUNTO: Pregão Eletrônico visando à contratação de serviços de implantação, sustentação e suporte técnico de sistema integrado de gestão escolar.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços de implantação, sustentação e suporte técnico de sistema integrado de gestão escolar. Autorização da Lei Federal N° 8.666/93; Lei Federal N° 10.520/2002; art. 2º, § 1º e art. 7º, caput, do Decreto Municipal N° 5.868/2017. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

1 - Relatório

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da SEARH, por meio de Pregão Eletrônico, tipo menor preço global do lote (item único), visando à contratação de serviços de implantação, sustentação e suporte técnico de sistema integrado de gestão escolar com desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas para o atendimento das necessidades da Rede do Município de Parnamirim/RN, conforme especificações trazidas no termo de referência, cujo valor global estimado foi orçado em R\$ 368.560,04 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e quatro centavos).

Os autos estão instruídos com: Memorando n° 346/2019 (fl. 01); Solicitação de Despesa (fl. 02); cópia do termo de Responsabilidade, através do qual a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e dos Desportos do RN cedeu gratuitamente a licença de uso só software SIGEduc à secretaria Municipal de Educação e Cultura de Parnamirim/RN (fls. 03/05); novo termo de Responsabilidade (fls. 08); Termo de Referência



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



confeccionado pelo Grupo de Ciência e Tecnologia da Informação e Inovação - GCTI/GACIV (fls. 11/24); pesquisa de mercado realizada pela Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH (26/43); Informação da SEMEC sobre ausência de disponibilidade orçamentária para a licitação em tela (fl. 46); documentos comprobatórios da realização de crédito suplementar - Decreto nº 6.149/2019 (fls. 48/60); informação de dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, sem identificação dos subscritores (pré-empenho) (fl. 62); informação da CPL/SEARH sobre a inadequação da utilização do sistema de registro de preços (fl. 66); impossibilidade de minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 105/163); novo termo de referência (fls. 76/90); novo pré-empenho sem identificação dos subscritores (fl. 92); minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 95/155); Lista de Verificação de Documentos, nos termos do Anexo V do Decreto Municipal nº 6.002/2019 (fls. 157/162); Despacho da SEMEC encaminhando o processo para análise desta Procuradoria (fls. 165).

Ausente dos autos cópia da Portaria de designação dos pregoeiros e equipe de apoio.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - Da análise do edital do pregão eletrônico e seus anexos.

Às fls. 95/155 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço Global do Lote (lote único), e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que se encontra em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global do Lote, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, e no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



O objeto da licitação trata da contratação de serviços de comuns na área de Tecnologia da Informação, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

"Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."

(...)

"Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica."

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Enunciado:

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Quanto à utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns de informática, o TCU concluiu no Acórdão nº 2.471/2008-TCU Plenário, item 9.2<sup>1</sup> que:

- a) é obrigatória a adoção de pregão nas licitações de bens e serviços tecnologia da informação, quando considerados comuns;
- b) que o pregão é inaplicável às contratações de serviços predominantemente intelectuais, nos termos do caput do art. 46 da Lei nº 8.666/1993;
- c) que a classificação de um bem ou serviço de TI como não comum deve ser justificada, não cabendo, nesse caso, a sua licitação por pregão.

Verifica-se, outrossim, que o caderno processual encontra-se instruído com a documentação necessária à conclusão da fase interna da licitação, em conformidade com o art. 32, incisos I ao VIII, do Decreto nº 5.868/2017, à exceção do inciso VI:

Art. 32. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa da contratação;

II - Termo de Referência;

---

1 - Revista do TCU 117.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- III - planilhas de custo, quando for o caso;
  - IV - previsão de recursos orçamentários;
  - V - autorização de abertura da licitação;
  - VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
  - VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
  - VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- (...)

Por fim, verifica-se o Item 18.1.2 do edital faz menção a requisitos de qualificação técnica para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

No entanto, alertamos que a matéria já está legalmente tratada na seara municipal, por força da Lei nº 2.036, de 23 de junho de 2020, que institui no Município do Parnamirim o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno porte, aos Microempreendedores Individuais e empreendimentos econômico solidários, revoga a Lei Municipal nº. 1.485, de março de 2010, altera a Lei Ordinária n.º 830/94 (Código de Obras), bem como a Lei n.º 737/91 (Código Tributário), e dá outras providências.

Assim, deve o edital ter suas cláusulas amoldadas, no que couber, aos regramentos contidos na referida lei.

#### 2.1 - Da minuta contratual - Anexo IX do edital

Às fls. 148/155 foi anexada minuta do termo de Contrato, nela constando as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo o que se alterar.

Vejamos a dicção legal:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito  
Av. Castor Vieira Régis, nº 50, 1º andar, Cohabinal. CEP: 59140-670.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)"

Embora presentes as cláusulas obrigatórias, verifica-se a necessidade de adequação no texto da Cláusula Décima Primeira -- Das Alterações Contratuais, para onde se lê: "Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária"; leia-se: "Secretaria Municipal de Educação e Cultura".

### 3 - Conclusão

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, opino pela aprovação, com ressalvas, da minuta do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, visando à contratação de serviços de implantação, sustentação e suporte técnico de sistema integrado de gestão escolar com desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas para o atendimento das necessidades da Rede do Município de Parnamirim/RN, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002; na Lei Federal nº 8.666/93; e art. 2º, § 1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17.

Cingem-se as ressalvas a necessidade de:

- 1) Anexar cópia da Portaria de designação dos pregoeiros e equipe de apoio, nos termos do art. 32, VI, do Decreto nº 5.868/2017;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- 2) inclusão, nos termos do edital, dos regramentos contidos na Lei nº 2.036, de 23 de junho de 2020, no que couber; ✓
- 3) Identificação dos subscritores da informação de dotação orçamentária e da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (pré-empenho); ✓
- 4) Adequação no texto da Cláusula Décima Primeira - Das Alterações Contratuais, da minuta contratual - Anexo IX do edital, para onde se lê: "Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária"; leia-se: "Secretaria Municipal de Educação e Cultura". ✓

É o Parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 28 de agosto de 2020.

KATHARINA DE MEDEIROS LINS  
Procuradora-Geral Adjunta do Município  
OAB/RN nº 4.090